

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

IGOR XENOFONTE DE BRITO

**O TRANSTORNO DISSOCIATIVO DE IDENTIDADE E A IMPUTABILIDADE NO
SISTEMA JURÍDICO**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

IGOR XENOFONTE DE BRITO

O TRANSTORNO DISSOCIATIVO DE IDENTIDADE E A IMPUTABILIDADE NO
SISTEMA JURÍDICO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Coordenação do Curso de Graduação em Direito do
Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como
requisito para a obtenção do grau de bacharelado em
Direito.

Orientador(a): Prof. Francisco José Martins
Bernardo de Carvalho

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

IGOR XENOFONTE DE BRITO

O TRANSTORNO DISSOCIATIVO DE IDENTIDADE E A IMPUTABILIDADE NO
SISTEMA JURÍDICO

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de IGOR XENOFONTE DE BRITO, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data da apresentação: 20/06/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. ESP. FRANCISCO JOSÉ MARTINS BERNARDO DE CARVALHO

Membro: PROF. ESP. JOSÉ BOAVENTURA FILHO/ UNILEÃO

Membro: PROF. MA. IAMARA FEITOSA FURTADO LUCENA/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

O TRANSTORNO DISSOCIATIVO DE IDENTIDADE E A IMPUTABILIDADE NO SISTEMA JURÍDICO

Igor Xenofonte de Brito ¹

Prof. Esp. Francisco José Martins Bernardo de Carvalho²

RESUMO

O presente trabalho busca analisar o transtorno dissociativo de identidade na esfera do direito, onde vem a ser bastante contraditório uma vez que as múltiplas personalidades do indivíduo portador desta condição não se correlacionam umas com as outras, discutindo, portanto, como objetivo geral, se é viável a imputabilidade do sujeito, visto a dualidade entre a dignidade do sujeito e a proteção da sociedade, e, ainda, explicar o que significa o TDI, bem como qual deve ser a função da pena e realizar o debate acerca dos desafios éticos e morais que circundam o tema, fazendo uma relação entre ambos os tópicos para que seja discutido qual medida deve ser tomada sob tais circunstâncias. Ademais, apresenta um dos casos mais famosos envolvendo o transtorno, a fim de demonstrar o risco que um indivíduo portador oferece à sociedade, bem como a triste situação em que o portador do transtorno vive.

Palavras-chave: Inimputabilidade. Direito penal. Transtorno Dissociativo de Identidade. TDI.

ABSTRACT

The present essay seeks to analyze dissociative identity disorder in the realm of law, where it becomes quite contradictory, since the multiple personalities of an individual with this condition do not correlate with each other. Therefore, it discusses as a general objective, whether the criminal responsibility of the individual is viable, given the duality between the dignity of the individual and the protection of society. Furthermore, it explains what dissociative identity disorder (DID) means, what the function of the punishment should be, and debates the ethical and moral challenges surrounding the topic, relating both aspects to discuss what measures should be taken under such circumstances. Thus, it shows one of the most famous cases involving the disorder, demonstrating the risk an individual with DID offers to society, as well as the unfortunate situation in which the individual with the disorder lives.

Keywords: Imputability. Criminal Law. Dissociative Identity Disorder. DID.

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – Unileão. Email: igor_xenofonte@yahoo.com.br

² Francisco José Martins Bernardo de Carvalho - Professor do Curso de Direito do Centro Universitária Leão Sampaio - Graduação em Direito pela Centro Universitário Paraíso do Ceará - Pós-Graduado em Direito Previdenciário e Trabalhista pela Universidade Regional do Cariri - Pós-Graduado em Direito Público pela Faculdade LEGALE - Pós-Graduado em Gestão Pública pela UECE - Pós-Graduado em Direito Médico pela Advogado inscrito na OAB CE n. 32800. Email: Francisco_martinscarvalho@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A relação entre o Direito Penal e o transtorno dissociativos de identidade tem despertado cada vez mais interesse no campo jurídico e psicológico nas últimas décadas. O transtorno dissociativo de identidade (TDI), conhecido popularmente como transtorno de múltiplas personalidades, vem conseguindo mais relevância devido ter sido amplamente representado na indústria cinematográfica em diversos filmes renomados, como as obras: *Fragmentado*, *Vidro*, e o icônico *Clube da Luta*. Acerca da jurisdição, tal transtorno apresenta desafios significativos quando se trata de avaliar a responsabilidade criminal de um indivíduo, visto o imenso embate moral e ético que virá a ser enfrentado. O objetivo central que permeia este estudo diz respeito à responsabilidade penal ou à falta dela em relação ao portador de TDI, analisando se tal indivíduo deve ou não ser imputado penalmente.

Este estudo foi realizado com base em revisões bibliográficas, sendo realizado com a ajuda de recursos como obras literárias e publicações científicas disponíveis online, bem como leitura de legislação, jurisprudência e artigos. O objetivo foi obter informações relevantes sobre o assunto proposto, conforme o que Gil (2008) enfatiza é que a pesquisa bibliográfica é realizada com base em material já desenvolvido, essas fontes incluem artigos acadêmicos, livros, relatórios, estudos de caso, entre outros materiais que abordam e discutem o assunto em questão de maneira aprofundada. Ademais, a técnica utilizada foi a qualitativa, pois esse tipo de pesquisa é descritiva, baseada em informações e utiliza fontes secundárias que abordaram e discutiram o assunto.

Esse método baseia-se principalmente na análise de informações obtidas de forma indireta, ou seja, através de fontes secundárias. A pesquisa qualitativa permite uma compreensão mais rica e contextualizada dos fenômenos estudados, pois explora as percepções, opiniões e experiências das pessoas, além de considerar o contexto social e cultural em que os dados são coletados. Dessa forma, ela possibilita uma análise mais completa e detalhada, fornecendo dados valiosos que podem não ser capturados por métodos quantitativos.

Ainda, no presente estudo será realizada uma análise dos fundamentos legais que regem a responsabilidade penal, bem como os desafios éticos e morais que circundam o tema acerca da dualidade entre a dignidade humana de um portador de TDI e a segurança da sociedade, juntamente com a necessária exploração das características clínicas e psicológicas do transtorno dissociativo de identidade. Além disso, será abordado o caso mais famoso

envolvendo este transtorno, trazendo luz sobre a periculosidade a ser enfrentada, e como essa questão complexa deve ser estudada pela jurisprudência.

Ao longo deste projeto, examinaremos os desafios que podem ser enfrentados pelos sistemas jurídicos ao lidar com casos que envolvem o transtorno dissociativo de identidade, discutindo as implicações éticas e práticas dessa interseção entre o Direito e a Psicologia.

2 O TRANSTORNO DISSOCIATIVO DE IDENTIDADE

De acordo com a quarta revisão do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV-TR), o Transtorno Dissociativo de Identidade (TDI) é definido como a manifestação de duas ou mais identidades ou estados de personalidade distintos que regularmente tomam controle do comportamento de uma pessoa. Tal sintoma é acompanhado pela incapacidade de lembrar informações pessoais importantes, e essa amnésia é tão grave que não pode ser atribuída ao esquecimento comum, sendo comum a ocorrência do chamado “fuga dissociativa”, onde o indivíduo encontra-se em lugar desconhecido repentinamente e não se lembra de como chegou lá.

Antes conhecido como "transtorno de personalidades múltiplas", ou "dupla personalidade", tem características únicas que atraem o interesse devido às imitações do transtorno na literatura e na televisão de um público que está interessado nas múltiplas facetas da doença. (SANTOS, 2015).

Segundo Mirian Pezzini dos Santos et al., tal transtorno advém de traumas muito grandes, onde devido o choque do momento ocorre uma dissociação na personalidade do indivíduo, o que causa uma descontinuidade da memória e da consciência. A princípio, esses processos psíquicos podem funcionar como medidas defensivas. O distúrbio dissociativo pode ser considerado um tipo altamente complexo de transtorno de estresse pós-traumático que começa na infância e continua na adolescência e na idade adulta.

Destarte, diversas facetas da personalidade do indivíduo são impactadas, uma vez que o trauma é infligido durante os anos críticos do crescimento humano. Os estados dissociativos adquirem partes dos conflitos internos, o que resulta em estados do ego com diferentes identidades que desempenham funções executivas diferentes de acordo com as necessidades internas e os estímulos externos e, ainda, as identidades têm memória não compartilhada. (SANTOS, 2015).

Conforme o entendimento de Bernardo Albuquerque et al. (2021), este transtorno geralmente envolve abuso físico ou sexual na infância, sendo o mais grave, severo e crônico

dos transtornos dissociativos. Quanto mais precoce ocorrer o início dos sintomas, pior é o prognóstico, e geralmente sua recuperação é incompleta, sendo utilizado psicoterapia e avaliação de terapia medicamentosa com antidepressivos e antipsicóticos.

Seguindo o entendimento do Código Penal brasileiro, quando uma pessoa não possui o discernimento necessário para entender tanto a proibição que se impõe quanto as possíveis consequências da sua conduta criminosa, trata-se de um caso de inimputabilidade. Segundo as afirmações dos juristas Mirabete e Fabrini (2007), é preciso que exista uma compreensão por parte do agente acerca da natureza ilícita do seu comportamento para ser possível atribuir-lhe responsabilidade. De acordo com o artigo 26 do vigente Código Penal brasileiro:

“Art. 26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Lei nº 7.209, de 11.7.1984).”

Desta forma, percebe-se que existem duas opções; uma em que o agente é isento de pena por ser inteiramente incapaz de entender a ilicitude da ação, sendo compreendido como inimputável; e a outra em que a pena do agente é reduzida em virtude deste não ser inteiramente incapaz de entender a ilicitude de sua ação, sendo compreendido como semi-imputável.

Ainda em conformidade com o que está estabelecido no Código de Processo Penal, no artigo 149, se houver alguma dúvida quanto à sanidade mental do réu diante da corte judicial, é imprescindível proceder ao pedido para realizar um exame médico-legal. O pedido pode ser realizado pelo Ministério Público, defensor público, curador ou por familiares como ascendente e descendente. Além disso, o próprio magistrado tem o poder de ordenar a solicitação.

“Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.”

Dito isto, após se ter confirmado o diagnóstico, torna-se necessário solicitar ao juiz a substituição da pena por uma opção mais condizente com a situação, tendo a medida de segurança como alternativa. Assim, para fazer a correta avaliação sobre se é justo a imputabilidade do indivíduo portador do transtorno dissociativo de identidade, é necessário lançar luz sobre qual a função da pena.

2.1 O CASO DE BILLY MILLIGAN

Diante o exposto, torna-se imprescindível apresentar o caso mais famoso envolvendo o transtorno dissociativo de identidade em conformidade com Daniel Keyes. William “Billy” Stanley Milligan, nasceu em 14 de fevereiro de 1955, filho de Dorothy Milligan e Johnny Morrison, e tinha dois irmãos, Jim Milligan, nascido em outubro do 1953 e Kathy Jo Milligan, nascida em dezembro de 1956. Segundo Daniel Keys, escritor da obra “The Minds Of Billy Milligan”, Billy teve uma infância bastante conturbada, onde presenciava seu pai Jhonny sofrendo de alcoolismo e depressão, o que resultou em seu suicídio por envenenamento, Billy tinha apenas 4 anos. (KEYES, 1994).

Após isso sua mãe Dorothy se mudou com seus filhos e acabou conhecendo Chalmer Milligan por volta de 1962, o qual constantemente agredia Billy e seu irmão Jim, o qual relatou que Chalmer costumava levá-los para o celeiro e que enquanto estivessem lá, ninguém poderia entrar. Uma das agressões cometidas eram socos nos garotos por cima de livros para que não ficassem marcas em seus corpos, mas que ainda sim machucavam muito. Desse modo, com apenas cinco anos Billy já apresentava sintomas do TDI. (KEYES, 1994).

Em 1975, Billy acabou sendo preso na Instituição Correcional do Líbano, em Ohio, acusado de estupro e assalto à mão armada, sendo solto em liberdade condicional no início de 1977, tendo como a obrigação de se registrar como um criminoso sexual. No entanto, em outubro do mesmo ano foi preso por estuprar três estudantes na universidade do estado de Ohio e, estranhamente, em depoimento de uma das vítimas, esta afirmava que Billy era muito bom e agia como uma garota de três anos. (KEYES, 1994).

Desse modo, em sua defesa, Billy foi submetido a exames psicológicos onde O Dr. Willis C. Driscoll o diagnosticou com esquizofrenia aguda. Depois disso, a psicóloga Dorothy Turner do Southwest Community Mental Health Center em Columbus, Ohio, o examinou novamente e finalmente o diagnosticou com TDI, o que seus defensores públicos usaram para mantê-lo internado até que ele se recupere. (KEYES, 1994).

Ao longo de 10 anos em hospitais psiquiátricos foi constatado que Billy possuía 24 personalidades, sendo 14 delas rotuladas como “os indesejáveis”, sendo potencialmente perigosas. Ele foi retirado do sistema de saúde mental de Ohio em 1988 e foi dispensado dos

tribunais de Ohio em 1 de agosto de 1991, sendo a primeira pessoa na história da justiça estadunidense a ser absolvida de um crime grave por alegação de transtorno de personalidade múltipla. O Estado acompanhou o rapaz até agosto de 1991 para verificar se ele era capaz de se encaixar na sociedade. Em 12 de dezembro de 2014, Billy Milligan, de 59 anos, faleceu de câncer em uma casa de repouso em Columbus, Ohio. (KEYES, 1994).

3 A FUNÇÃO DA PENA NO SISTEMA JURÍDICO

Conforme o Código Penal de 1940, a sanção penal pode ser dividida em: pena, e medida de segurança. Esta, é aplicável aos imputáveis, enquanto a medida de segurança é aplicável aos inimputáveis e aos semi-imputáveis. A priori, na visão compartilhada por Frederico Marques, Damásio de Jesus e Júlio Fabbrini Mirabete, a punição penal se caracteriza como uma reação coagente proveniente das instituições estatais impostas mediante o procedimento jurídico ao indivíduo que cometa um crime. (MIRABETE, 2007).

A adoção dessa providência acontece como consequência do seu comportamento ilegal, o qual resultou na violação de um bem jurídico protegido e tem por finalidade evitar futuras práticas delituosas. Enquanto se investigam os conceitos mencionados é possível notar claramente uma conexão entre a definição da penalidade e seu caráter retributivo; em outras palavras: compensar ao transgressor pelo mal causado às vítimas. (JESUS, 2016).

Ainda sob o entendimento de Damásio de Jesus (2016), o desenvolvimento da sociedade levou a uma reavaliação do propósito das penas e suas funções foram ampliadas além do aspecto retaliativo. Atuando como uma forma de intimidar todos os membros da sociedade, a prevenção passou a desempenhar um papel crucial mediante a ameaça que as penas representam. Adicionalmente, houve uma mudança na percepção da pena que agora é vista como um meio de reabilitar os transgressores e promover sua reintegração adequada à comunidade, uma vez que a legislação de Execução Penal do Brasil possui um viés educativo, a qual estabelece normas sobre assuntos associados à reintegração do condenado à convivência em sociedade, através também dos apoios à assistência social, religiosa e educacional (BRASIL, 1984; JESUS, 2016).

Ademais, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos afirma que a pena de prisão tem como um de seus objetivos a preocupação com a reintegração do indivíduo após o cumprimento de sua sentença e, vale ressaltar que trata-se de um acordo internacional entre os

países que fazem parte da Organização dos Estados Americanos, da qual o Brasil é signatário (OEA, 1969).

Desse modo, caso seja comprovada o comprometimento da integridade mental do portador de TDI no decorrer do processo, após as perícias médicas o indivíduo pode ser sentenciado ao cumprimento da pena em medida de segurança, cuja possui propriedades voltadas a reabilitação do apenado à sociedade. (BRASIL, 1984).

No entanto, devido a complexidade de tal transtorno, conforme o entendimento de Bernardo Albuquerque (2007) ainda não há uma cura definitiva para o mesmo, e nenhum tratamento é comprovadamente eficaz apesar dos avanços nos estudos realizados nos últimos anos. Logo, não há em que sustentar a ideia de reabilitação do transgressor a fim de reintegrá-lo na sociedade, visto que sua dissociação poderia continuar a ocorrer, tornando-se um potencial perigo para a comunidade. (Faria, 2007; Tófoli, Moreira-Almeida, Junior, Zangari & Fortes, 2013).

Dito isto, percebe-se que embora a medida de segurança seja a alternativa mais condizente com a situação, há de se questionar a eficiência do tratamento que o indivíduo receberá, uma vez que para Nucci (2007), a medida de segurança é uma forma de punição penal preventiva e curativa que evita que o autor do crime, seja inimputável ou semi-imputável, venha a cometer outro delito, ao mesmo tempo que recebe tratamento adequado.

Ainda, vale ressaltar que após análise do código penal brasileiro, conforme seu artigo 75, o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos, o que gera dúvidas acerca da eficácia de tal medida, uma vez que como visto anteriormente o TDI não possui tratamento até então, estando, portanto, abrindo a possibilidade de reintroduzir na sociedade um indivíduo que literalmente não possui controle sobre suas “mentes”, oferecendo perigo não só aos cidadãos, mas, também, a si mesmo, visto que o próprio indivíduo estaria correndo risco de agressões ou até mesmo estando sujeito a morte, como visto em casos de autotutela (MARTINS, JOSÉ DE SOUZA 2015).

4 A MORALIDADE NO DIREITO E A IMPUTABILIDADE

A priori, é de fundamental importância recordar dos princípios fundamentais da Carta Magna de 1988; dentre eles, o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual se torna um fundamento imprescindível para o desenvolvimento do tema em questão. Desse modo, um indivíduo portador de TDI que veio a cometer um crime sob o domínio de uma de suas

identidades é, acima de tudo, uma vítima da sua própria doença, uma vez que as inevitáveis alterações de personalidade são involuntárias. (BRASIL, 1988).

Dito isto, segundo Scott (2015) é extremamente delicado proferir uma sentença nesses casos, visto que o paciente de TDI possui um comportamento completamente imprevisível pelo fato de não conter suas personalidades, o que pode impactar negativamente a sua participação no devido processo legal.

Ainda conforme o entendimento de Scott (2015), existe a chance de que a personalidade do acusado que cometeu o crime não esteja presente, ou não se lembre de suas ações no momento do julgamento, o que sem dúvidas pode atrapalhar a sua capacidade de auxiliar em sua própria defesa, visto que estaria confuso e alheio ao seu transtorno.

Conforme visto anteriormente, de acordo com o Código Penal de 1940, o indivíduo pode ser considerado como imputável, inimputável ou semi-imputável. No entanto, há de se atentar que complicações podem ser desencadeadas por uma sentença desfavorável ao réu portador de TDI em regime semiaberto ou fechado, isso porque, ao passo que se confina a personalidade criminosa, as demais identidades inocentes terão de arcar com as consequências de uma prisão, cuja presumivelmente é em um ambiente de hostilidade e de uma baixa qualidade de vida, situação essa que o sujeito já sofre diariamente por enfrentar tal transtorno tão lesivo e infesto. (Scott 2015).

Não obstante, a moralidade acerca do debate deverá, também, governar não somente sob os direitos fundamentais do réu, mas sob a sociedade e sob o bem lesado, tornando-se indispensável a imparcialidade necessária a fim de que seja garantida a manutenção da ordem pública, visto que é dever do Estado que a sociedade não se sinta ameaçada pela possibilidade de impunidade de tal indivíduo. Assim, torna-se inversamente proporcional tal problemática, visto que há danos à moralidade em encarcerar um sujeito inocente, bem como inocentá-lo, permitindo que saia livre com o risco da reincidência. (Scott 2015).

Tal controvérsia já foi abordada por WHITBOURNE e HALGIN (2015) no caso do estuprador e série Billy Milligan, que foi julgado insano em 1974, devido à falta de personalidade consistente (Estado vs. Milligan, 1978), o que provocou uma grande revolta do público. Houveram vários casos com diferentes desfechos desde esse julgamento, incluindo o argumento de que personalidades múltiplas não impedem a responsabilidade criminal, pois "personalidades alternativas não são uma desculpa para a incapacidade de distinguir o certo do errado". (WHITBOURNE & HALGIN, 2015).

Partindo do relatado na obra de Keyes, é possível perceber o iminente perigo ao reintroduzir billy à sociedade, visto que pouco tempo após ser declarado insano e ficar livre em 1974 foi preso novamente por estuprar três garotas universitárias. No entanto, como já apresentado, há um entrave entre a humanidade do réu e a segurança pública. (Scott 2015).

“[...] A individualização é uma das chamadas garantias repressivas, constituindo postulado básico de justiça. Pode ser ela determinada no plano legislativo, quando se estabelecem e disciplinam-se as sanções cabíveis nas várias espécies delituosas (individualização in abstracto), no plano judicial, consagrada no emprego do prudente arbítrio e discricção do juiz, no momento executório, processada no período de cumprimento da pena e que abrange medidas judiciais e administrativas, ligadas ao regime penitenciário, à suspensão da pena, ao livramento condicional etc. [...]”

Tal entendimento é pertencente de Júlio Fabrine Mirabete, o qual se trata da individualização da pena, garantido pela Carta Magna vigente em seu artigo 5º, inciso XLVI “a lei regulará a individualização da pena”.

O objetivo da individualização da pena é garantir que o apenado receba uma punição adequada ao seu perfil, particularmente no que diz respeito ao seu perfil psicológico, para que possa se reinserir na sociedade no futuro. Destarte, faz-se necessária a ponderação entre o quadro clínico insalubre em que o indivíduo doente se encontra e sua conduta criminosa. (MIRABETE, 2007).

Desta forma, devido a sua incapacidade de possuir uma constante consciencia, o sujeito será considerado inimputável nos termos dos já referidos artigos 26 e 149 do Código Penal, ocorrerá a chamada absolvição imprópria, a qual conforme entendimento jurisprudencial do desembargador Sandoval Oliveira afirma no acórdão de número 1697565:

“A absolvição imprópria pressupõe, necessariamente, a imposição de uma medida de segurança espécie de sanção penal cuja natureza é essencialmente preventiva ao réu inimputável aquele que, a despeito de ter praticado uma conduta criminosa, não pode cumprir pena. ”

Assim, ainda em conformidade com o Código Penal brasileiro, em seus artigos 96 e 97, sendo o agente inimputável, o juiz irá determinar sua internação, a qual será por tempo indeterminado, devendo perdurar enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. Bem como como qualifica medida de segurança como internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, e, se o crime for punível com detenção, tratamento ambulatorial. (BRASIL, 1984).

No entanto, há de se lembrar que em conformidade com o entendimento do STF perante o Habeas Corpus nº 107432/RS, fixou o entendimento de que o prazo máximo de duração da medida de segurança é o previsto no art. 75 do Código Penal, ou seja, até 40 anos.

4.1 OS HOSPITAIS DE CUSTÓDIA

No tocante as medidas de segurança, mais especificamente aos hospitais de custódia, De acordo com Margarida Mamede (2006, p. 27-28) e Sérgio Carrara (1998, p. 48):

“O nascimento das instituições denominadas Manicômios Judiciários (MJs), atualmente denominados hospitais de custódia, se deu na Inglaterra no final do século XIX, mais exatamente em 1870, na prisão de Broadmoor.”

O manicômio judiciário foi oficialmente estabelecido no Brasil em 22 de dezembro de 1903, por meio do Decreto 1.132/1903, e seu objetivo era reorganizar o atendimento psiquiátrico para pessoas que sofrem de doença mental, formando a primeira reforma psiquiátrica no Brasil, no campo legislativo-jurídico, acrescentando mudanças sugeridas no campo médico-científico ao texto da lei. (MUSSE, 2006).

O primeiro HCTP do Brasil foi fundado no Rio de Janeiro em 1921. Além disso, desde 1940, são as instituições projetadas pela legalidade que garante o cumprimento da Medida de Segurança (MS), definida como uma punição aplicada a indivíduos que não podem ser imputados. O objetivo principal da MS é a prevenção geral e proteção especial para o indivíduo, oferecendo tratamento forçado. (OLIVEIRA, 2022).

Entretanto, foi publicada Resolução N. 487, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023, que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança. Desse modo, em seu art. 18:

“Art. 18. No prazo de 6 (seis) meses contados da publicação desta Resolução, a autoridade judicial competente determinará a interdição parcial de estabelecimentos, alas ou instituições congêneres de custódia e tratamento psiquiátrico no Brasil, com proibição de novas internações em suas dependências e, em até 12 (doze) meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, a interdição total e o fechamento dessas instituições. ”

Dito isso, conforme o seu artigo 13, A imposição de medida de segurança de internação ou de internação provisória ocorrerá em hipóteses absolutamente excepcionais, e será cumprida em leito de saúde mental em Hospital Geral ou outro equipamento de saúde referenciado pelo Caps da Raps, cabendo ao Poder Judiciário atuar para que nenhuma pessoa com transtorno mental seja colocada ou mantida em unidade prisional.

Conforme o Senado Federal, em 12/03/2024, estados e municípios têm até 28 de agosto para fechar manicômios judiciais e centros de tratamento psiquiátrico congêneres. O prazo inicial era o final de maio, mas foi prorrogado por mais três meses para que os tribunais cumprissem a política antimanicomial e emitissem a ordem de fechamento dos estabelecimentos em todas as unidades da Federação. Após a decisão, os governos estaduais e prefeituras têm mais noventa dias para estabelecer instalações de saúde e implementar outras medidas para receber e tratar indivíduos em conflito com a lei, com transtorno mental ou qualquer deficiência psicossocial.

De acordo com o senador (2024) Sergio Moro (UNIÃO), embora seja compreensível a ideia humanitária da ação, existem situações específicas de pessoas condenadas por crimes violentos e imputadas por incapazes que não têm condições de serem encaminhadas a hospitais do SUS [Sistema Único de Saúde]. O senador (2024) Jorge Seif (PL-SC) concordou que a resolução do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) precisa ser debatida em audiência pública, questionando se os indivíduos nos hospitais de custódia ficarão sãos do dia para a noite, e enaltecendo a importância de realizar uma discussão comparativa com medidas de outros países.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar dos esforços diligentes para fornecer respostas claras e cristalinas, a temática abordada no trabalho atual revelou-se extremamente complexa, exigindo a consulta e a integração de uma ampla gama de diferentes perspectivas, tanto nos domínios do direito

quanto da psicologia. A interseção dessas áreas de estudo é crucial, uma vez que o Transtorno Dissociativo de Identidade (TDI) apresenta desafios únicos e multifacetados que não podem ser completamente compreendidos ou resolvidos através de uma única disciplina.

Durante a pesquisa, foi necessário recorrer a diversas fontes, incluindo literatura acadêmica, estudos de caso e legislações vigentes, para construir um quadro abrangente e detalhado do tema. No entanto, mesmo com essa abordagem multidisciplinar, constatou-se que ainda há muito a ser discutido para se chegar a uma solução consensual e eficaz.

Ao abordar questões de natureza tão intrincada, emergem novos entraves e dilemas que podem ser objeto de intensos debates em futuros julgamentos. O sujeito portador de TDI traz à tona uma série de desafios legais e éticos, como a responsabilidade penal, os direitos à humanidade e ao tratamento adequado. Além de que deve ser levado em consideração que dependendo do grau de dissociação do indivíduo, até mesmo o seu direito à ampla defesa pode ser prejudicado. Essas questões exigem uma análise cuidadosa e ponderada, levando em consideração as complexidades inerentes à condição dissociativa e seu impacto na vida dos indivíduos e na sociedade como um todo.

Portanto, este trabalho não apenas contribui para o entendimento atual sobre o TDI, mas também destaca a necessidade de um diálogo contínuo e colaborativo entre profissionais de direito e psicologia. Esse diálogo é essencial para o desenvolvimento de políticas e práticas que sejam justas, compassivas e informadas pelas melhores evidências científicas disponíveis. Em resumo, a jornada para encontrar soluções acordadas para os desafios apresentados pelo TDI é contínua e demanda um esforço interdisciplinar persistente e inovador.

No entanto, conforme o embate entre moralidade e segurança pública, é de fundamental importância que a sociedade se sinta segura, não estando a mercê da criminalidade em nenhuma hipótese, bem como o indivíduo portador de TDI que venha a cometer crime de alta periculosidade, também deve ser visto como uma vítima de sua própria condição.

Destarte tendo em vista tal embate moral e ético, é imperioso recorrer aos artigos 96 e 97 do código penal, onde o juiz determinará sua internação em hospital de custódia, onde deverá receber tratamento psiquiátrico, uma vez que embora inimputável devido sua doença, continua sendo uma ameaça para a sociedade, devendo receber tratamento até que os profissionais da saúde, em colaboração com a justiça, decidam o momento em que o mesmo estará apto para retornar a sociedade. Entretanto, diante do exposto no presente trabalho, há a

necessidade de ressaltar que é de suma importância que estes recebam seus tratamentos com dignidade onde quer que se encontrem.

Ainda, quanto ao fechamento dos hospitais de custódia, tal temática não deveria prevalecer, visto que a medida correta a ser tomada seria o investimento na saúde e na segurança de tais estabelecimentos, modificando e tornando mais rígida a seleção dos profissionais de saúde que lá atuam, para que forneçam um tratamento digno e humanitário ao internado.

Optar pelo fechamento dos hospitais de custódia representa uma solução drástica que, em vez de resolver os problemas existentes, pode acarretar questões sociais e jurídicas ainda mais complexas a médio e longo prazo. A ausência desses hospitais poderia resultar em uma lacuna significativa no sistema de justiça e na saúde pública, deixando muitos indivíduos sem o tratamento adequado e sobrecarregando outras instituições que não estão preparadas para lidar com essas demandas específicas.

Investir na reforma e melhoria dos hospitais de custódia, por outro lado, promove uma abordagem mais sustentável e ética. Esta visão se alinha com o princípio de não descartar algo que apresenta falhas, mas sim, buscar a sua recuperação e aprimoramento. Em vez de destruir, seria melhor consertar e fortalecer o que já existe, maximizando seus potenciais benefícios para a sociedade.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, BERNARDO. **Medcurso Psiquiatria**. Rio de Janeiro, Medyklin 2021. P. 262.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual Diagnóstico E Estatístico De Transtornos Mentais**. DSM-5 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF

BRASIL. CÓDIGO PENAL (1940). Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: casa civil, subchefia para assuntos jurídicos.

BRASIL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL (1984). Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Brasília.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 487/23. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2015232023022863fe60db44835.pdf>.

DESLAURIERS, J. P. (1991). **A Pesquisa Qualitativa Enfoques Epistemológicos E Metodológicos.**

FARIA, M. A. (2007). **IMPACTO DO TRAUMA E DISSOCIAÇÃO DA CONSCIÊNCIA NA PERSONALIDADE MÚLTIPLA: Um Estudo De Caso** [dissertação de mestrado em psicologia, universidade católica de Brasília].

FECHAMENTO DE MANICÔMIOS JUDICIÁRIOS DEVERÁ SER TEMA DE DEBATE NA CSP. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/03/12/fechamento-de-manicomios-judiciarios-devera-ser-tema-de-debate-na-csp>. Acesso em: 25 maio. 2024.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da Pesquisa Científica.** Fortaleza: UEC, 2002. Apostila

GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos De Pesquisa.** 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

JESUS, DAMÁSIO **Direito Penal: Parte Especial.** São Paulo, Saraiva, 2016.

KEYES, DANIEL. **THE MINDS OF BILLY MILLIGAN.** Ohio: Bantam books, 1994.

MARQUES, JOSÉ FREDERICO. **Tratado De Direito Penal.** 2 campinas: Millennium, 2000, p. 136.

MARTINS, JOSÉ DE SOUZA. **Linchamentos: A Justiça Popular No Brasil.** São Paulo: contexto, 2015.

MIRABETE, JULIO FABBRINI; FABBRINI, RENATO N. **Código Penal Interpretado.** 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRIAN PEZZINI DOS SANTOS. (2015). **Transtorno Dissociativo De Identidade (Múltiplas Personalidades): Relato E Estudo De Caso**

MUSSE, LUCIANA BARBOSA. **Políticas Públicas Em Saúde Mental.** Tese (doutorado em direito). Pontifícia Universidade Católica De São Paulo, São Paulo, 2006.

NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. **Código Penal comentado**. 7 ed. São Paulo: revista dos tribunais, 2007. P. 479.

OLIVEIRA, A. S. ET AL. **Hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico no sistema prisional: a morte social decretada?** *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 27, n. 12, p. 4553–4558, dez. 2022.

SCOTT, Charles. **DSM-5 And The Law: changes and challenges**. New York: Oxford University Press, 2015

TÓFOLI, L. F., MOREIRA-ALMEIDA, A., JUNIOR, A. M., ZANGARI, W.; & Fortes, S. L. C. L. (2013). **Transtornos Dissociativos E Conversivos**.

WHITBOURNE, S. K., & HALGIN, R. P. (2015). **Psicopatologia: Perspectivas Clínicas Dos Transtornos Psicológicos (7ª ED.)**. AMGH.

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Marcos Vandulli de Oliveira, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior URCA - UNIV. REGIONAL DO CARIRI, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado O TRANSFORMO DISSOCIATIVO DE IDENTIDADE E A IMPUTABILIDADE NO SISTEMA JURIDICO, do (a) aluno (a) FGOR XENOFONTE DE BRITO e orientador (a) PROF. FRANCISCO JOSÉ MARTINS B. DE CARVALHO. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 09 / 06 / 24

Marcos V. Oliveira
Assinatura do professor

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA INGLESA

Eu, Marcelo Vondruhi de Oliveira, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior URCA - UNIV. REGIONAL DO CARIRI, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado (1) TRANSFORMAÇÃO DISSOCIATIVA DE IDENTIDADE E A IMPUTABILIDADE NO SISTEMA JURIDICO., do (a) aluno (a) IGOR XEUFRONTE DE BRITO e orientador (a) PROF. FRANCISCO JOSÉ MARTINS B. DE CARVALHO. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 09/06/24

Marcelo V. Oliveira
Assinatura do professor

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, Francisco José Martins Bernardo de Carvalho, professor(a) titular do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) Igor Ximenes de Brito, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título O TRANSITO DO DISSOCIATIVO DE IDENTIDADE E A IMPUTABILIDADE NO SISTEMA JURÍDICO.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 20/06/2024


Assinatura do professor